



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528040-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHOLSEPY FELIPE SIMONI DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1528040-73.2024.8.26.0228

2ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Jholsepy Felipe Simoni de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.244

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Jholsepy Felipe Simoni de Oliveira foi condenado por tráfico de drogas e falsa identidade, com penas de 5 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas quanto ao tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas e (ii) a adequação do regime prisional para o crime de falsa identidade.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados críveis e consistentes, corroborando a condenação por tráfico de drogas e falsa identidade.

4. A atribuição de falsa identidade foi confessada pelo apelante, sendo típica e consumada, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime de cumprimento da pena de detenção para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante de provas consistentes. 2. O regime inicial semiaberto é adequado para o crime de falsa identidade, apenado com detenção, diante de agente reincidente.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta por Jholsepy Felipe Simoni de Oliveira contra a r. sentença de págs. 105/120, cujo relatório se adota, que o condenou por incursão no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 5 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, unidade no piso.

Inconformado, insurge-se o réu através da defesa técnica. Busca a absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas por insuficiência de provas (págs. 140/146).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pelo Ministério Público (págs. 150/154).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (pág. 163/169).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o ora apelante tinha em depósito e ocultava, para fins de

entrega ao consumo de terceiros, 60 porções de cocaína, com peso líquido de 39,3g, 95 porções de cocaína na forma de "crack", com peso líquido de 21,2g e 11 porções de maconha, com peso líquido de 12,1g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, o acusado atribuiu-se falsa identidade, com o fim de obter vantagem em seu próprio benefício (págs. 66/67).

No que diz respeito à materialidade, é ela certa, sem questionamento, diante do auto de prisão em flagrante (págs. 01/03), boletim de ocorrência (págs. 04/09), auto de exibição e apreensão (págs. 14/15), fotografia (pág. 30), laudo de constatação (págs. 33/36) e laudo de exame químico-toxicológico (págs. 77/79).

A autoria atribuída ao recorrente também se encontra bem demonstrada.

O policial militar Gustavo Machado Lemes, em juízo, disse que estava em patrulhamento na via, em local já conhecido como ponto de tráfico, momento em que avistou o apelante. Ao visualizar a viatura, o acusado atravessou a rua rapidamente, entrou no bar e logo saiu do estabelecimento, o que levantou suspeita na equipe. Em revista, localizou na posse do réu dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada. Havia mais duas pessoas dentro do bar e uma delas estava sendo procurada pela polícia, em

razão de dívida de pensão alimentícia. Asseverou que foi até o local em que o denunciado estava antes de atravessar a rua. Perto de um toco de madeira, bem escondida, havia uma sacola com os entorpecentes. Na ocasião, o recorrente negou a prática do tráfico de drogas e se identificou com o nome do irmão dele, porém, na repartição policial, a Delegada, por já conhecer o acusado de outras ocorrências, levantou a verdadeira identidade dele. Por fim, informou que visualizou somente o réu no local em que foi encontrada a sacola com as drogas.

O policial militar Rafael de Oliveira Biscaino, em juízo, apresentou depoimento no mesmo sentido. Respondeu não se recordar no número de pessoas abordadas na ocasião. Acrescentou que as drogas estavam escondidas perto de um portão, não sendo visível a qualquer pessoa.

O apelante, por seu turno, refutou a imputação de tráfico de drogas, afirmando que estava bebendo e usando drogas com quatro amigos na rua. Havia um rapaz, responsável pelo vil comércio, que escondeu as drogas ao avistar os policiais. Após o traficante escondê-las, foram para o bar. Alegou que mentiu sua identidade, pois possuía antecedentes criminais. No mais, aduziu que um indivíduo também foi conduzido à delegacia por dívida de pensão alimentícia, e os outros rapazes foram liberados.

No que tange ao delito de tráfico de drogas, em que pese a negativa do acusado, os depoimentos

dos agentes estatais se mostraram críveis e estáveis ao longo da perseguição, sem pontos de atrito capazes de comprometer a credibilidade da narrativa apresentada.

Destaca-se que a divergência nos depoimentos, quanto à quantidade de indivíduos abordados no dia dos fatos, não se mostra apta a macular o conjunto probatório, eis que os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o apelante, ao avistar a viatura, atravessou a rua rapidamente e entrou no bar, sendo as drogas encontradas no local em que o réu estava inicialmente.

Em acréscimo, consigne-se inexistir nos autos indício plausível de que as testemunhas de acusação tivessem alguma razão para incriminar o acusado injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus relatos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

No mais, cumpre ressaltar que o modo de acondicionamento das drogas, a variedade e a quantidade apreendida, somados, dão rumo ao cometimento da traficância, sem espaço para dúvida razoável.

Cabe destacar, de outro tanto, que para a caracterização do crime de tráfico de drogas não é necessária a prova flagrante do comércio ilícito, sendo suficientes os elementos apurados no caso concreto.

Confira-se: "Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RT 584/347, grifei).

Desta forma, o delito de tráfico prescinde de atos de comércio para sua caracterização, pois de ação múltipla.

Em suma, a responsabilidade pelo crime do artigo 33, "caput", da Lei de Drogas, ficou bem assentada, diante da prova produzida em contraditório regular, afastando-se, destarte, a tese de fragilidade probatória.

Quanto ao crime de falsa identidade, não foram questionadas a materialidade e a autoria, tendo o apelante, inclusive, confessado a prática delitiva.

Todavia, por cautela, destaca-se

que é típica e devidamente consumada no momento da atribuição, a figura do delito de falsa identidade, a teor da Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado firma que *"a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"*.

Acertada, portanto, a condenação pelos crimes descritos na denúncia.

O cálculo dosimétrico, da mesma forma, não exige reparos.

Em relação a ambos os crimes, as básicas foram fixadas no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na etapa intermediária, houve a compensação da agravante da reincidência (págs. 43/45) com a atenuante da menoridade relativa. Para o crime de falsa identidade, presente ainda a atenuante da confissão espontânea, todavia, sem reflexo no *quantum* punitivo, consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira, inexistiram causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas para ambos os delitos.

Destaca-se, no ponto, que não era mesmo o caso de aplicação do redutor penal atinente ao tráfico privilegiado, à medida que se trata de agente

reincidente. Inadimplidos, por óbvio, os requisitos cumulativos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Diante do concurso material de crimes, a sanção tornou-se definitiva em 5 anos de reclusão e 3 meses de detenção, mais 500 dias-multa, unidade no piso.

Em relação ao regime prisional, no que concerne ao tráfico, considerando a quantidade punitiva aplicada e a recidiva do acusado, outro sistema, que não o inicial fechado, não poderia ter sido fixado, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Estatuto Repressivo.

No entanto, no que tange ao delito de falsa identidade, inadmissível a fixação do regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, "caput", do diploma penal, a estabelecer que a pena de detenção deve ser cumprida nos regimes semiaberto ou aberto, ressalvada a necessidade de transferência do sentenciado ao sistema fechado.

De rigor, portanto, fixar-se o regime inicial semiaberto no tocante à pena de detenção, considerada a reincidência do increpado.

Finalmente, descabido qualquer benefício liberatório imediato, estando claro o inadimplemento dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, apenas para alterar o regime imposto para o início de cumprimento da pena de detenção, para o semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator